



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958955 - SP(2021/0286555-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTAOZINHO LTDA**
ADVOGADO : **WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378**
RECORRIDO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479**
: **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037**
SOC. de ADV : **WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA - PR002049**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DEPÓSITO JUDICIAL DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 262 DO CTB À APREENSÃO JUDICIAL E LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de parcial procedência, com limitação de 30 dias para diárias de estadia e determinação de retirada do veículo do pátio sob pena de multa.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança c/c obrigação de fazer para condenar a credora fiduciária ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia do veículo apreendido judicialmente desde a entrada até a efetiva retirada, e para obrigá-la a retirar o veículo do pátio sob pena de multa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia limitadas a 30 dias e determinou a retirada do veículo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o art. 262 do CTB vigente à época da apreensão (12/8/2015) e afastando a Lei n. 13.281/2016 por superveniência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a limitação temporal de 30 dias do art. 262 do CTB se aplica às despesas de estadia e remoção em depósito decorrente de apreensão judicial de veículo alienado fiduciariamente e se as regras administrativas do CTB são inaplicáveis às apreensões judiciais de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A limitação prevista no art. 262 do CTB não alcança depósitos decorrentes de

ordem judicial, pois se restringe às penalidades por infrações administrativas de trânsito; o período de estadia em depósito judicial não comporta limitação temporal e deve ser remunerado até a efetiva retirada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A limitação de 30 dias do art. 262 do CTB não se aplica ao depósito resultante de apreensão judicial em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. As despesas de remoção e as diárias de estadia são devidas desde a entrada até a efetiva retirada, sem limitação temporal, por se tratar de regime de direito privado e não de penalidade administrativa”.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 262 e 271, §§ 2º, 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 910.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958955 - SP(2021/0286555-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTAOZINHO LTDA**
ADVOGADO : **WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378**
RECORRIDO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479**
: **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037**
SOC. de ADV : **WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA - PR002049**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DEPÓSITO JUDICIAL DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 262 DO CTB À APREENSÃO JUDICIAL E LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de parcial procedência, com limitação de 30 dias para diárias de estadia e determinação de retirada do veículo do pátio sob pena de multa.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança c/c obrigação de fazer para condenar a credora fiduciária ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia do veículo apreendido judicialmente desde a entrada até a efetiva retirada, e para obrigá-la a retirar o veículo do pátio sob pena de multa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia limitadas a 30 dias e determinou a retirada do veículo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o art. 262 do CTB vigente à época da apreensão (12/8/2015) e afastando a Lei n. 13.281/2016 por superveniência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a limitação temporal de 30 dias do art. 262 do CTB se aplica às despesas de estadia e remoção em depósito decorrente de apreensão judicial de veículo alienado fiduciariamente e se as regras administrativas do CTB são inaplicáveis às apreensões judiciais de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A limitação prevista no art. 262 do CTB não alcança depósitos decorrentes de ordem judicial, pois se restringe às penalidades por infrações administrativas de trânsito; o período de estadia em depósito judicial não comporta limitação temporal e deve ser remunerado até a efetiva retirada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A limitação de 30 dias do art. 262 do CTB não se aplica ao depósito resultante de apreensão judicial em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. As despesas de remoção e as diárias de estadia são devidas desde a entrada até a efetiva retirada, sem limitação temporal, por se tratar de regime de direito privado e não de penalidade administrativa”.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 262 e 271, §§ 2º, 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 910.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUTO SOCORRO SANTO ANDRÉ DE SERTÃOZINHO LTDA., com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 249):

ACÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER Despesas com remoção e estadia de veículo Sentença de procedência parcial da ação Insurgência da autora Pretensão a aplicação da Lei 13.281/2016 que aumentou o prazo para 6 meses para limitação das diárias Impossibilidade - Caso em que o veículo ingressou no pátio da autora em agosto de 2015, quando em vigência o art. 262, CTB - A lei 13.281 entrou em vigor em 01.11.2016, não tem aplicação no caso. Precedentes desta Corte Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não indicou as razões formadoras do convencimento diante das provas dos autos, incorrendo em nulidade por deficiência de motivação (fls. 263-267);

b) 489, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, do Código de Processo Civil, pois a decisão limitou-se a reproduzir atos normativos e precedentes sem demonstrar a sua adequação ao caso concreto, não enfrentando todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, o que configura ausência de fundamentação válida (fls. 263-267);

c) 1364, § 2º, do Código Civil, visto que as despesas de guarda e conservação do bem devem ser suportadas pelo credor fiduciário, em razão de obrigação *propter rem* vinculada à propriedade fiduciária (fls. 256, 273-275, 281-283);

d) 2º do Decreto-Lei 911/69, porque, na busca e apreensão, as medidas incidentes sobre o bem e suas consequências econômicas são imputáveis ao credor fiduciário, titular do domínio resolúvel (fls. 256, 281-283);

e) 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65, porquanto os efeitos da retomada do bem e sua custódia devem ser suportados pelo credor fiduciário, sendo possível direito de regresso, mas indevida a limitação das diárias a 30 dias (fls. 256, 281-283); e

f) 262 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que sua aplicação é indevida quando a remoção decorre de ordem judicial em ação de busca e apreensão, e não de infração administrativa, e, ao final, 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, pois a limitação temporal nele prevista não incide em depósitos decorrentes de ordem judicial, sob pena de enriquecimento sem causa (fls. 268-271).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao limitar as diárias de estadia a 30 dias em hipóteses de depósito judicial decorrente de busca e apreensão, indicando como paradigmas: REsp 1.817.294/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/12/2020, que afirma a responsabilidade do credor fiduciário pelas despesas integrais de estadia por se tratar de obrigação propter rem, e a inaplicabilidade do art. 262 do CTB em casos de ordem judicial (fls. 271-275); AgInt no AREsp 1.496.022/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 04/02/2020, que afasta a limitação de 30 dias por inexistir previsão legal quando a apreensão decorre de ordem judicial, sob pena de enriquecimento sem causa (fls. 275-277); REsp 1.341.622/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 22/08/2017, que reconhece a natureza propter rem das despesas e a responsabilidade do credor fiduciário (fls. 281-283); e REsp 1.045.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/04/2011, no mesmo sentido (fls. 282-283).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a infringência aos dispositivos federais indicados, afastando a aplicação dos arts. 262 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro ao caso, e se condene o credor fiduciário ao pagamento das despesas de remoção e estadia pelo período integral em que o veículo permaneceu no pátio, desde a entrada até a efetiva retirada, com juros a partir da citação, correção monetária desde a entrada do veículo e majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 284-285). Requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação válida, com retorno dos autos à Corte estadual para novo julgamento, sanando as violações aos arts. 371 e 489 do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 263-267).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança c.c. obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a condenação da credora fiduciária ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia do veículo apreendido judicialmente desde a entrada até a efetiva retirada, bem como a obrigação de retirar o veículo do pátio sob pena de multa diária (fls. 249-252).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia limitadas a 30 dias, e determinou a retirada do veículo do pátio no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (fls. 249-252).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação da autora, afirmando a incidência do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro vigente à época da apreensão (12/08/2015), e a inaplicabilidade da Lei 13.281/2016, que introduziu o § 10 do art. 271 do CTB, por superveniência (fls. 249-252).

II – Da violação ao art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro e distinção entre apreensão administrativa e judicial

A questão central dos autos reside na correta interpretação e aplicação do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro em face de apreensão judicial decorrente de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

O acórdão recorrido aplicou o limite de 30 dias previsto no art. 262 do CTB, fundamentando que o veículo foi apreendido em 12.08.2015, quando ainda vigia tal dispositivo, sendo inaplicável a Lei n. 13.281/2016.

Ocorre que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* incidiu em equívoco ao não distinguir a natureza da apreensão ocorrida nos autos. Conforme se extrai dos elementos dos autos, o veículo foi removido ao pátio da recorrente em razão de bloqueio judicial de circulação requerido pela recorrida em ação de busca e apreensão, e não por infração administrativa de trânsito.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 262 do CTB (posteriormente art. 271, § 10º) aplica-se exclusivamente às hipóteses de apreensão decorrente de penalidade por infração administrativa, não se estendendo aos casos de apreensão judicial.

Nesse sentido: "A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de

trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação" (AgInt no AREsp n. 910.776/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

Recentemente, esta Corte reiterou tal entendimento ao assentar que "o período de estadia não comporta limitação, posto que não se refere às obrigações advindas de infração cometida pelo condutor" (AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024) .

III – Da inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro às apreensões judiciais

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece regras de natureza administrativa para as apreensões decorrentes de infrações de trânsito. A cabeça do art. 271 prescreve que "o veículo será removido, nos casos previstos neste Código", sendo que os casos previstos no código referem-se especificamente às apreensões de natureza administrativa.

Com efeito, os parágrafos do dispositivo tratam especificamente de tal matéria, conforme se observa no § 2º ("a liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório") e no § 9º ("não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração").

Com as apreensões administrativas não se confunde o depósito de veículo decorrente de ordem judicial, como é o caso da busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Assim, não é lícito impor ao proprietário do pátio a limitação prevista no Código de Trânsito, sendo caso de afastar-se a regra de direito administrativo e aplicar as regras de direito privado.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando procedente a ação de cobrança para condenar a recorrida ao pagamento das despesas de remoção e das diárias de estadia do veículo desde a entrada até a efetiva retirada do pátio da recorrente, mantendo-se a obrigação de retirar o veículo sob as penas fixadas na sentença.

Inverto, pois, o ônus sucumbencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.958.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0286555-1

Número de Origem:
10070153120188260597

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTAOZINHO LTDA

ADVOGADO : WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA -
PR002049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026